



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.902922/2011-22
ACÓRDÃO	3201-011.930 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

CRÉDITO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS OU OUTROS PRODUTOS. CADASTRO NA RECEITA FEDERAL. FORNECEDOR SUSPENSO OU CANCELADO. GLOSA.

Devem ser mantidas as glosas de créditos decorrentes da apuração de aquisições de insumos ou de outros produtos junto a fornecedor que se encontrava, no período de apuração dos autos, suspenso, em razão de pedido de baixa, ou cancelado no cadastro da Receita Federal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o despacho decisório e a decisão recorrida em relação aos créditos e demais arguições não comprovados.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Encontrando-se os autos instruídos com todos os elementos necessários à compreensão dos fatos controvertidos e ao devido julgamento do recurso, evidencia-se desnecessária a diligência requerida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Márcio Robson Costa, Flávia Sales Campos Vale e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) em que se julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade decorrente do deferimento apenas parcial do Pedido de Ressarcimento de créditos do IPI e da homologação na mesma proporção da compensação declarada.

De acordo com o Despacho Decisório, o reconhecimento apenas parcial do crédito decorreria da glosa de créditos considerados indevidos e da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento integral do crédito, com a homologação total da compensação declarada, aduzindo (i) ser indevida a glosa de créditos decorrentes das operações realizadas com a pessoa jurídica Ciba Especialidades Químicas Ltda., pois o status de “suspensa” do estabelecimento não era do conhecimento dele à época das atividades, considerando-se, ainda, que o fornecedor se encontrava plenamente regular perante o cadastro do ICMS, (ii) ser indevida a glosa de créditos decorrentes das operações realizadas com a pessoa jurídica Fischer S/A Agroindústria, pois o status de “cancelada” do estabelecimento não era do conhecimento dele à época das atividades, considerando-se, ainda, que o fornecedor se encontrava plenamente regular perante o cadastro do ICMS, (iii) necessidade de baixa do processo em diligência e (iii) violação do princípio da verdade material.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo integralmente o despacho decisório.

Do voto condutor do acórdão de primeira instância extrai-se o seguinte excerto:

A apuração pelo SCC do saldo credor ao final do 3º trimestre/2007 encontra-se detalhada nos demonstrativos integrantes da ficha "ANÁLISE DE CRÉDITO" (fls. 576/577), que acompanha e integra o Despacho Decisório, onde consta do "DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)" e da "RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO" a indicação de glosas de créditos do IPI sob motivos:

"4- Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de CANCELADO no cadastro CNPJ", tendo este a numeração 52.311.529/0088-80; e

"5- Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de SUSPENSO no cadastro CNPJ", tendo este a numeração 01.320.854/0002-07.

Quanto à glosa de crédito sob o motivo "4", deve prevalecer. Isso porque, a teor da informação abaixo reproduzida, constante do sistema CNPJ da RFB, depreende-se **que a "situação de CANCELADO no cadastro CNPJ" indicada no demonstrativo do despacho decisório eletrônico nº 015112105 adveio da baixa do estabelecimento de CNPJ nº 52.311.529/0088-80 ocorrida em 18/05/2007 devido a encerramento por liquidação voluntária.**

(...)

Tem-se, pois, que, na data de emissão da nota fiscal (30/07/2007) cujo crédito do IPI foi glosado pelo SCC, estabelecimento emitente já estava baixado.

Ora, não há dúvida quanto à inadmissibilidade das notas fiscais emitidas após a baixa da pessoa jurídica emitente, tornando-se, outrossim, inadmissíveis os créditos de IPI delas advindos, pelo que prevalece a glosa de crédito respectiva, efetivada pelo SCC e consignada no despacho decisório.

Quanto à glosa de crédito sob o motivo "5", também há de prosperar, uma vez que o sistema CNPJ da RFB apresenta a seguinte informação sobre a situação cadastral do estabelecimento de CNPJ nº 01.320.854/0002-07, emitente das notas fiscais cujos créditos do IPI foram glosados pelo SCC: "**SUSPENSA EM 02/06/2005**", MOT: BAIXA INIC AINDA NAO DEFERIDA":

(...)

Acerca da suspensão do CNPJ, determinavam as Instruções Normativas RFB vigentes no período em que as notas fiscais foram emitidas (13/07/2007 a 10/09/2007): IN RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005, e a IN RFB que a revogou, nº 748, de 28 de julho de 2007, ambas no art. 33:

"DA SITUAÇÃO CADASTRAL SUSPENSA

Art. 33. A inscrição será enquadrada na situação suspensa quando a entidade ou o estabelecimento:

(...)

II - solicitar baixa de sua inscrição, estando a solicitação em análise ou tendo sido indeferida;"

Evidentemente, **o estabelecimento enquadrado como suspenso devido à baixa de sua inscrição por ele solicitada, se ainda assim continua a operar, isto se dá de modo irregular, pelo que as notas fiscais por ele emitidas nessas condições encontram-se, evidentemente, irregulares.**

Por conseguinte, os créditos do IPI advindos das aludidas notas fiscais não são lícitos, devendo ser glosados de ofício caso sejam aproveitados pelo estabelecimento destinatário tal como efetuado pelo SCC. (destaques nossos)

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/02/2020 (fl. 599), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 10/03/2020 (fl. 600) e requereu o deferimento da diligência pleiteada, de modo que, na sequência, fosse integralmente reconhecido o direito creditório, repisando os mesmos argumentos em relação à glosa de créditos de produtos adquiridos junto a pessoas jurídicas em situação cadastral “suspensa” ou “cancelada”, sendo acrescentada a alegação de que, para a comprovação das operações, bastava a apresentação das notas fiscais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório em que se deferiu apenas parcialmente o Pedido de Ressarcimento de créditos do IPI, sendo homologada na mesma proporção a compensação declarada, em razão da glosa de créditos considerados indevidos e da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

Destaque-se que a controvérsia dos presentes autos se restringe à glosa de créditos do IPI por se tratar de aquisições junto a pessoas jurídicas com situação cadastral, no período de apuração dos autos, “suspensa” ou “cancelada”.

O Recorrente repisa o argumento encetado na Manifestação de Inconformidade de que era indevida a glosa de créditos decorrentes das operações realizadas com as pessoas jurídicas Ciba Especialidades Químicas Ltda. e Fischer S/A Agroindústria, pois o status de “suspensa” ou “cancelada” do estabelecimento não era de conhecimento dele à época das atividades, considerando-se, ainda, que os fornecedores se encontravam plenamente regulares perante o cadastro do ICMS.

Aduz também que, para a comprovação das operações, bastava a apresentação das notas fiscais.

Conforme já apontado pelo julgador *a quo*, a Receita Federal realiza glosas de créditos pleiteados em PER/DComps a partir de verificações de dados objetivos presentes em seu sistema eletrônico, dados esses que, indubitavelmente, podem ser contrastados com provas hábeis em sentido contrário.

A Receita Federal verifica a situação dos CNPJs de fornecedores informados pelos contribuintes a partir do fluxo operacional do SCC (Sistema de Controle de Créditos), tendo obtido, no presente caso, a informação de que os fornecedores se encontravam nas situações cadastrais “SUSPENSO” e “CANCELADO” (nulo), fato esse que, uma vez não infirmado com documentação hábil e idônea, indica que as referidas pessoas jurídicas não se encontravam operantes no período sob análise.

A IN SRF nº 568, de 8 de setembro de 2005, vigente à época dos fatos destes autos, assim disciplinava tal questão:

Art. 30. Será declarada a nulidade de ato praticado perante o CNPJ se:

I - houver sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento;

II - for constatado vício no ato praticado perante o CNPJ; ou

III - for constatado ato de inscrição no CNPJ relativo à entidade não enquadrada nas disposições contidas nos arts. 10 ou 11.

(...)

DA SITUAÇÃO CADASTRAL NO CNPJ

Art. 31. A inscrição no CNPJ será enquadrada, quanto à situação cadastral, em:

I - ativa;

II - suspensa;

III - inapta;

IV - baixada; ou

V - nula.

(...)

DA SITUAÇÃO CADASTRAL SUSPENSA

Art. 33. A inscrição será enquadrada na situação suspensa quando a entidade ou estabelecimento:

(...)

II - solicitar baixa de sua inscrição, estando a solicitação em análise ou tendo sido indeferida;

(...)

DA SITUAÇÃO CADASTRAL NULA

Art. 54. A inscrição será enquadrada na situação nula quando a inscrição no CNPJ for assim declarada na forma do art. 30.

(...)

Art. 57. Em 1º de janeiro de 2006, **as inscrições no CNPJ canceladas de ofício** conforme art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 200, de 2002, **deverão passar à situação cadastral nula** prevista no art. 54 desta Instrução Normativa.

Os estabelecimentos enquadrados como suspenso ou cancelado (nulo), em razão de pedido de baixa formulado por eles próprios, se continuarem a operar nesse contexto, o fazem de modo irregular, razão pela qual as notas fiscais por eles emitidas nessas condições encontram-se, também, irregulares, não podendo, portanto, gerar créditos do IPI.

Essa constatação poderia ser afastada a partir da apresentação de provas hábeis em sentido contrário, não tendo o Recorrente, contudo, trazido aos autos nenhuma prova adicional, não havendo, por conseguinte, possibilidade de reversão do procedimento fiscal.

As alegações de que o Recorrente não conhecia, à época das atividades, a situação cadastral dos referidos fornecedores, encontrando-se, portanto, de boa-fé, e o fato de que eles se encontravam plenamente regulares perante o cadastro do ICMS não são hábeis o suficiente para afastar o controle exercido pela Receita Federal com base em pedido de baixa por parte do próprio interessado (suspensão e cancelamento ou nulidade).

O Recorrente poderia ter instruído os autos, por exemplo, com comprovantes dos pagamentos efetuados aos fornecedores, tendo ele permanecido inerte em relação a essa possibilidade.

Nesse contexto, mostra-se infrutífera eventual conversão do julgamento em diligência, pois os fatos encontram-se devidamente demonstrados, sendo que, tratando-se de direito creditório que o Recorrente alega ser detentor, cabe-lhe o ônus de comprová-lo de forma indubitável, em conformidade com o art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

(...)

III - **os motivos de fato e de direito** em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir;**

(...)

§ 4º A **prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (g.n.)

De acordo com os dispositivos supra, o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer as decisões anteriores em razão da falta de comprovação inequívoca dos argumentos de defesa, dada a ausência de apresentação dos documentos imprescindíveis à demonstração e à comprovação dos créditos pleiteados.

Ainda que se considere o princípio da busca da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo pode, eventualmente, ir além das provas trazidas aos autos pelo interessado, no presente caso, o Recorrente, repita-se, não se desincumbiu do seu dever de comprovar de forma efetiva sua defesa. Não se deve admitir a utilização do princípio da busca pela verdade material para se inverter o ônus da prova, com a realização de diligência, uma vez que, tratando-se de um direito que ele alega ser o detentor, cabe-lhe o dever de comprová-lo, sob pena de indeferimento peremptório.

Diante do exposto, vota-se por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis